



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378607-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIVA OLIVEIRA SANTOS, RITA DE CASSIA CESAR SANTOS e REGINA CESAR DOS SANTOS, é agravado FERNANDO VICENTE SOUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378607-80.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Diva Oliveira Santos, Rita de Cassia Cesar Santos e Regina Cesar dos Santos

Agravado: Fernando Vicente Souto

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 32774

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e acessórios. Recurso interposto contra a r. decisão que revogou a penhora em conta da parte executada, tendo em vista que a parte exequente não recolheu a taxa postal para intimação da parte executada. O equívoco cometido pela parte exequente, ao recolher a taxa postal com o código de receita incorreto, configura vício meramente formal, que, por si só, não possui o condão de invalidar a penhora realizada. Trata-se de falha corrigível, que não afeta a substância do ato praticado, tampouco prejudica o andamento da execução ou os direitos do executado. A parte exequente já realizou o depósito com o código correto. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Diva Oliveira e outros, em razão da r. decisão de fls. 125/126, da origem, proferida nos autos do processo nº 1031948-87.2021.8.26.0007, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itaquera, da Comarca de São Paulo, que revogou a penhora em conta da parte executada, tendo em vista que a parte exequente não recolheu a taxa postal para intimação da parte executada.

Alega a parte agravante, em resumo, que: a r. decisão menciona em 3 intimações para recolhimentos das custas no código correto, quando, na verdade, foram 2 intimações, que as agravantes buscaram cumpri-las, mas realmente houve “erro” no código do pagamento, o que não acarretou nenhum prejuízo grave, situação facilmente sanável; é evidente que as Agravante estão

sendo punidas por um equívoco de recolhimento de custas, sendo que essa punição acaba por beneficiar o Executado, que permanece sem comparecimento nos autos, se esquivando de todas as formas possíveis da dívida; a penhora realizada refere-se a valor parcial do débito da demanda, que merece ser mantida, uma vez que não houve desídia ou negligência em relação ao que foi determinado pelo Juiz “a aquo”, tratando-se de erro material, não merecendo a punição. Por fim, requer a reforma da r. decisão para manter a penhora dos valores localizados em conta corrente do executado e determinar a expedição da carta de intimação ao executado (fls. 01/08).

Recurso preparado (fls. 147/148). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 150/153), sem resposta do agravado (fls. 166).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobranças de aluguéis e acessórios. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que revogou a penhora em conta da parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu a taxa postal para intimação da parte executada com o código incorreto.

Cumpra salientar que o Código de Processo Civil trouxe expressiva valorização dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da busca pela efetividade da tutela jurisdicional. Consoante o disposto no art. 4º, *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*. Além disso, o art. 8º dispõe que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

O equívoco cometido pela parte exequente, ao recolher a taxa postal com o código de receita incorreto, configura vício meramente formal, que, por si só, não possui o condão de invalidar a penhora realizada. Trata-se de falha corrigível, que não afeta a substância do ato praticado, tampouco prejudica o andamento da execução ou os direitos do executado.

Portanto, a decisão do MM. Juízo da origem, ao revogar a penhora e determinar o desbloqueio dos valores em razão do erro formal no recolhimento da taxa postal, revela-se desarrazoada e contrária aos princípios processuais que regem a matéria, mormente quando considerada a ausência de qualquer prejuízo ao executado.

Ressalte-se que o art. 139, do CPC, confere ao magistrado poderes para dirigir o processo, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Portanto, dentre essas medidas, inclui-se a possibilidade de concessão de prazo razoável para a parte corrigir eventuais falhas processuais, em respeito aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

Nesse contexto, é plenamente possível que o Juízo de origem determine a intimação do exequente para que, no prazo que entender adequado, providencie o recolhimento da taxa postal com o código de receita correto, garantindo o prosseguimento da execução sem maiores delongas.

A solução ora proposta não somente preserva a validade dos atos processuais já praticados, mas também promove a efetividade da tutela jurisdicional, evitando o prolongamento injustificado da execução e assegurando ao credor o direito de ver satisfeito o crédito reconhecido judicialmente.

De mais a mais, cumpre observar que a parte exequente já realizou o depósito com o código correto, consoante guia e comprovante juntados a fls. 134/135, da origem.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada para manter a penhora de valores localizados em conta corrente do executado e determinar a expedição de carta de intimação ao executado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator